



**PROCESSO Nº** : 224740/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE GESTORA** : AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ- AMAES - CUIABÁ  
**GESTOR** : KARLA REGINA LAVRATTI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial. Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá - AMAES. Promover a apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte, bem como comprovar se houve ou não o efetivo recolhimento. Parecer pela regularidade, com posterior arquivamento dos autos.*

**PARECER Nº 892/2016**

**I – RELATÓRIO**

01. Aportaram os autos neste Ministério Público de Contas, acerca da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Relatoria desta Corte de Contas atendendo o Acórdão 195/2014-TP do processo 7.761-5/2013, referente ao julgamento regular com determinações legais as contas anuais de gestão da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá (AMAES) relativas ao exercício de 2013, na gestão da Sra. Karla Regina Lavratti.

02. O relatório preliminar (Doc. Digital nº 154115/2015) da Secretaria de Controle externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, concluiu que a presente Tomada de Contas foi inconclusiva, por esse motivo opinou pelo encaminhamento dos autos ao conselheiro relator para que seja devolvido o processo a



unidade de origem de acordo com a Resolução Normativa n.º 24/2014 do TCE-MT.

03. O relator acolheu a opinião da Equipe técnica acerca da citação do gestor da ARSEC<sup>1</sup>, devido a extinção da AMAES, a fim de atender a determinação contida no referido acórdão.

04. Posteriormente, pelo o ofício nº 225/2015 – GAB – CS – LCP, foi notificado o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, responsável pela ARSEC, para os devidos esclarecimentos, sendo posteriormente apresentado suas alegações.

05. Os autos foram remetidos à Secex com a finalidade de apurar valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória, sendo que essa constatou a comprovação do efetivo recolhimento dos impostos e inexistência de dano ao erário. Portanto, concluiu pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

06. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

07. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, §

---

1 Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC



1º, da LC nº 269/2007.

08. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial em promover a apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória, bem como comprovar se houve ou não o efetivo recolhimento realizado pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá (AMAES).

09. Compulsando detidamente às informações questionadas, inicialmente ficou demonstrado que o Imposto de Renda não foi retido na fonte pagadora. Contudo, as empresas BSA-Bureau de Serviços em Engenharia Ambiental Ltda. EPP e Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública, recolheram os valores devidos de acordo com os documentos constantes nos autos(doc. Digital n.º 95574/2015).

10. Em suma, o diretor da ARSEC em defesa apresentou as medidas adotadas para comprovação do efetivo recolhimento do tributo, e ainda anexou documentos que comprovou o recebimento do referido imposto.

11. A equipe técnica por sua vez, aceitou os documentos acostados na defesa, tendo em vista que ficou comprovado o efetivo recolhimento do tributo ao erário, destacando ainda a ausência de dano à Administração Pública, concluindo pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial.

12. Do mesmo modo, em observação aos documentos informados pela diretora Sra. Karla Regina Lavratti(doc. digital 95574/2015), essa confirma que apesar de não ter ocorrido a retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora, as empresas em seguida confessaram e recolheram os referidos impostos em todas as notas fiscais emitidas. Assim, não existiu nenhum prejuízo ao erário.



13. Não obstante, o artigo 158, I da Constituição Federal informa a competência dos municípios, quanto ao produto de arrecadação das receitas tributárias do imposto da União, *“sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer títulos, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”*.

14. Ademais, no art. 647, *caput* do decreto nº 3000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, informa que *“Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.”*

15. Portanto, em observação a todas as documentações trazidas nos autos pelos defendentes, observa-se que ficou comprovado nesta tomada de contas especial, a ocorrência do efetivo recolhimento dos impostos, bem como a inexistência de dano.

16. Por todo o exposto, coadunando com o entendimento exarado pela Secex e bem como pelos documentos comprobatórios da inexistência de prejuízo ao erário, manifesta este *Parquet* pela regularidade das Contas deste processo, sendo posteriormente arquivado.

### **III – DA ANÁLISE GLOBAL**

17. Globalmente analisadas, reafirma-se que a Tomada de Contas Especial em apreço merece julgamento pela regularidade, ao passo em que houve os devidos esclarecimentos quanto ao possível prejuízo causado ao erário, em razão da ausência de retenção do Imposto de Renda obrigatória na fonte, bem como a comprovação do efetivo recolhimento.



#### **IV – CONCLUSÃO**

18. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **regular** das contas prestadas, conforme art. 192 do RITCE/MT, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, no que concerne ao possível prejuízo ao erário em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte;

b) pelo **arquivamento** do presente processo;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de março de 2016.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador de Contas**

---

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.